## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 1991**

Dispõe sobre o exercício profissional do Técnico de Segurança Patrimonial e dá outras providências.

Autor: Deputado LAPROVITA VIEIRA

Relator: Deputado SANDERSON

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de segurança patrimonial, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal para o cumprimento de sua função revisora.

No Senado, a matéria foi aprovada na forma de um Substitutivo, que promoveu as seguintes alterações em relação ao projeto enviado pela Câmara dos Deputados:

- Alteração da ementa do projeto para dispor sobre a "criação" da profissão de técnico de segurança patrimonial, em vez de dispor sobre o "exercício" profissional;
- Alteração dos incisos VI e VII do art. 2º, relativos às atribuições dos técnicos de segurança patrimonial, que na proposta original permitiam a inspeção das instalações das empresas e o estabelecimento de programas de treinamento, formação e reciclagem de pessoal, enquanto o Substitutivo do Senado possibilita ao profissional propor e detalhar normas de segurança para as empresas e assessorá-las em programas de treinamento;



- Alteração do art. 3º, para retirar o caráter de privativo do exercício da profissão;
- Exclusão do art. 6°, que remete ao Ministério do Trabalho a competência para efetivar o registro profissional do técnico de segurança patrimonial;
- Exclusão do art. 7º, que dispõe sobre o piso salarial do técnico de segurança patrimonial; e
- Exclusão do art. 8º, que estabelece um prazo de sessenta dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Em seu retorno à Câmara dos Deputados, a Mesa Diretora distribuiu a matéria para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A CTASP aprovou, por unanimidade, o Substitutivo do Senado Federal.

Aguarda, no momento, a apreciação por esta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade, cabe a esta CCJC apreciar as alterações promovidas no texto original pelo Senado Federal, aprovadas na forma do presente Substitutivo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o seu entendimento no sentido de que a restrição do exercício de qualquer profissão somente será admitida por imposição do interesse público, na medida em que esse exercício implicar risco de dano à sociedade.

Todavia, uma vez que se trata de matéria já aprovada pela Câmara dos Deputados, cabe-nos apenas optar entre o texto original e o



3

Substitutivo do Senado Federal. Significa dizer que, em sendo rejeitado o

Substitutivo, estar-se-á aprovando o projeto original.

Nesse contexto, o Substitutivo aprovado pelo Senado se mostra mais adequado no momento, visto que introduziu melhorias no texto, além de excluir temas inapropriados em uma regulamentação de profissão, a

exemplo do piso salarial.

Devemos registrar, no entanto, que os arts. 4° e 5° do Substitutivo são claramente inconstitucionais. A jurisprudência do STF já decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos autorizativos, ou seja, aqueles que autorizam outro Poder a realizar atos que são de sua própria competência. Esse é o mesmo entendimento desta CCJC, que adotou a

Súmula de Jurisprudência nº 1 para disciplinar o tema.

Em princípio, apresentaríamos uma subemenda para excluir os referidos artigos do projeto. Tal medida, no entanto, se mostra inócua no presente caso, pois os dispositivos constam igualmente do projeto originalmente aprovado na Câmara dos Deputados. Assim, regimentalmente, a exclusão dos arts 4º e 5º do Substitutivo do Senado significaria a aprovação do texto da Câmara, que, como dito, são idênticos.

Desse modo, cabe apenas o registro do porquê da manutenção dos dispositivos, apesar da manifesta inconstitucionalidade.

Diante do exposto, impõe-se nos a manifestação pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.177, de 1991.

Sala da Comissão, em de

de 2019.

Deputado SANDERSON Relator

